

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.389 - MG (2016/0077023-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : HELBERT GOMES DOS REIS  
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : SÍLVIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)  
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
RAUL TAVARES JUNQUEIRA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HELBERT GOMES DOS REIS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÉBITOS DECORRENTES DE CONTA BANCÁRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DEVEDOR CONTUMAZ.*

*Comprovado o negócio jurídico celebrado entre as partes, o débito dele decorrente, bem como a ausência de pagamento, legítima a cobrança, bem como a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Não há falar em indenização por danos morais se o devedor tiver outros apontamentos anteriores em seu nome, e não fizer prova da ilegalidade das negativas preexistentes" (e-STJ fl. 102).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 302, 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), 6º, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e 186, 394 e 927 do Código Civil (CC) .

Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não apreciou a contradição referente a violação do art. 302 do CPC materializada na ausência de impugnação específica quanto à origem da dívida negativada. Também não foram apreciados os arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC e 394 do CC, os quais comprovariam ou não a existência da dívida. Além disso, também houve contradição em afirmar que não se tratava de conta salário, porquanto o documento apresentado informa que houve o requerimento de abertura de tal conta.

Aduz que ao se admitir a existência de dívida não adimplida, era dever das instâncias ordinárias declinar o valor, juros, encargos e vencimento da obrigação, assim como o tempo e o modo de pagamento.

Afirma que enseja indenização por dano moral a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, devendo os consectários legais serem pagos a partir da data

# Superior Tribunal de Justiça

do evento danoso.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 140/142), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

O recorrente busca com a presente demanda ser indenizado por danos morais decorrentes da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

As instâncias ordinárias, com base nos documentos colacionados aos autos, concluíram pela inexistência do dever de reparar em virtude de dívida do recorrente não adimplida.

Irresignado, aponta o recorrente em seu recurso especial violação a vários dispositivos legais.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Registre-se que a omissão relevante capaz de fazer retornar os autos à origem é aquela que tem a capacidade de alterar o resultado do julgamento, o que não se vislumbra nos presentes autos.

No mais, o aresto recorrido partiu da premissa de que os documentos constantes dos autos comprovam a existência da obrigação que ensejou a restrição do nome do recorrente, conforme se observa da leitura dos seguintes trechos do acórdão:

*"(...)*

*No caso em apreço, a inscrição do débito em nome do apelante pela ré está provada nas f. 13.*

*Todavia, a negatização foi lícita, uma vez que os documentos de fls. 53/55, comprovam a abertura de contrato de conta depósito, sendo que o documento de f. 54 é parte integrante do contrato, não havendo que se falar em ausência de assinatura, pois foi aposta no final do contrato, na f. 55" (e-STJ fl. 104).*

Como se vê, alterar o entendimento do Tribunal local de que a restrição foi lícita exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n.ºs 5 e 7 deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, é certo que há no acórdão fundamento suficiente para negar a indenização pleiteada, o qual diz respeito a existência de outras negatizações em nome

# Superior Tribunal de Justiça

do recorrente.

Eis a letra do voto condutor na parte que interessa:

"(.)

*Por fim, não se pode olvidar que o apelante possui outras negativações em seu nome, anteriores à inclusão realizada pela ré e, não se desincumbindo do seu ônus de provar a inexigibilidade de tais dívidas, aplicável a súmula 385 do STJ, in verbis:*

*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (e-STJ fl. 105).*

Tal fundamento foi inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator